



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600502-56.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

Impetrante: AIRTON JOSE DE SOUZA

Impetrado: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado no dia **26.10.24** por AIRTON JOSE DE SOUZA contra decisão do JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS que, nos autos nº 0600549-16.2024.6.21.0134, concedeu liminar determinando que o ora impetrante removesse vídeo e publicasse **direito de resposta** em até 2h, sob pena de multa. (ID 45766564)

A impetrante pleiteou, **liminarmente**, a suspensão dos efeitos da referida decisão, tornando insubsistente o direito de resposta concedido, **pedido de antecipação da tutela que foi deferido** ainda naquela data. (ID 45766576)

Após, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 45768499), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando o **término da campanha eleitoral, não há mais utilidade na concessão de ordem para suspensão da decisão que concedeu direito de resposta.** Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança impetrado contra decisões de Juízo Eleitoral que concedeu direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se é viável o prosseguimento do processo, uma vez terminado o período eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Este Tribunal adotou orientação no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto e do interesse recursais, relativamente às demandas concernentes a mandado de segurança, quando exaurido o pleito no âmbito do município, como é o caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: “A perda do objeto em demandas relativas à propaganda eleitoral ocorre com o término do período de campanha, tornando-se incabível o prosseguimento de ações sobre direito de resposta ou remoção de conteúdo.”

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, Rel n. 0600468-81.2024.6.21.0000. Relator Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA. Julgado na sessão de 25.10.2024, Publicado em sessão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção deste processo mandamental com base no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN